



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500111-14.2023.8.26.0418, da Comarca de Paraibuna, em que é apelante ROBSON PEREIRA RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo defensivo para redimensionar a pena do réu Robson Pereira Rodrigues para 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no piso legal, bem como para substituir a pena corporal, nos termos acima explicitados, e fixar o regime prisional aberto para o caso de necessidade de expiação da pena corporal, mantida, no mais, a r. sentença monocrática. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61001

APELAÇÃO Nº 1500111-14.2023.8.26.0418 - PD

COMARCA: PARAIBUNA - VARA ÚNICA

APELANTE: ROBSON PEREIRA RODRIGUES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelação. Artigo 180, “caput”, do Código Penal. Recurso defensivo requerendo a aplicação da transação penal e, no mérito, a absolvição por insuficiência probatória. Não cabimento. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório robusto, suficiente para sustentar o decreto condenatório nos moldes em que proferido. Ausência dos requisitos legais para a transação penal. Pedidos subsidiários buscando a redução da pena, com o afastamento dos maus antecedentes e reincidência em razão da prescrição da pretensão punitiva reconhecida nos autos nº 0003336-77.2023, substituição da pena corporal por restritiva de direitos e o abrandamento do regime prisional. Parcial acolhimento. Afastamento dos maus antecedentes. Pena-base que comporta alteração. Abrandamento do regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito. Recurso defensivo parcialmente provido para redimensionar a pena, fixar o regime inicial aberto e substituir a pena corporal por uma restritiva de direitos.

Pela r. sentença de fls. 221/227, cujo relatório fica adotado, Robson Pereira Rodrigues foi condenado à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no unitário mínimo, como incurso no artigo 180, “caput”, do Código Penal.

Inconformado, apela o sentenciado, postulando a aplicação da transação penal. No mérito, busca a absolvição por insuficiência probatória com aplicação do princípio “in dubio pro reo”. Subsidiariamente, requer a redução da pena, com o afastamento dos maus antecedentes e reincidência em razão da declaração da prescrição da pretensão punitiva nos autos nº 0003336-77.2023, substituição da pena corporal por restritiva de direitos e o abrandamento do regime prisional (fls. 256/269).

O recurso do réu foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 283/288), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo parcial provimento do apelo a fim de reduzir a pena-base ao mínimo legal, abrandar o regime prisional e substituir a pena corporal por uma restritiva de direitos (fls. 309/319).

Este é o relatório.

Cumpre, antes de mais nada, ressaltar que o processo teve andamento regular e à Defesa foi assegurada amplitude, de acordo com o devido processo legal.

Anoto que a pretensão defensiva de aplicação da transação penal (artigo 76 da Lei nº 9.099/95) não merece acolhimento, na medida em que o delito em tela não é de menor potencial ofensivo, visto que a pena máxima em abstrato supera 02 (dois) anos, não havendo que se falar, portanto, em oferecimento do aludido benefício. Desse modo, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva nos autos nº 0003336-77.2023.8.26.0625 (0026427-85.2012.8.26.0625) em nada afeta a situação do acusado em relação ao benefício da transação penal, já que, independentemente da primariedade do acusado, ele não faz jus ao benefício em face do *quantum* de pena máxima abstratamente previsto para o tipo penal em comento.

E, mesmo que assim não fosse, de rigor reconhecer que, à época do oferecimento da denúncia, o réu ostentava condenação pela prática de crime de furto, tanto que o Ministério Público deixou de propor a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 89, da lei 9099/95 e do artigo

28-A, §2º, II, do CPP, por ausência dos requisitos legais (fls. 62). Assim, a posterior extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não tem o condão de retroagir, para possibilitar a proposta de benefício que não era cabível no momento processual em que analisada a presença dos requisitos legais de seu cabimento.

Feito tal registro, observo que a lógica dos fatos, corretamente analisados na r. sentença, indica que em local e data indeterminados, durante o período compreendido entre o mês de novembro de 2020 a 24 de janeiro de 2023, na Rodovia dos Tamoios nº 31, na cidade e comarca de Paraibuna, Robson Pereira Rodrigues adquiriu, além de ter conduzido, em proveito próprio, o veículo Hyundai/Santa Fe V6, placas falsas KYV 3H14, coisa que, por sua natureza e pela condição de quem a ofereceu, deveria presumir a procedência criminosa.

Segundo o apurado, o veículo Hyundai/Santa Fe V6, placas falsas KYV 3H14, era produto de crime de furto contra a vítima Raquel Rocha Ferreira, ocorrido em 26/11/2020 e registrado no boletim de ocorrência nº 1821694/2020 (fls. 12/13).

Assim, o apelante adquiriu o referido automóvel, que estava com as placas adulteradas, conforme o laudo pericial de fls. 26/30, de pessoa conhecida por “Clanderson”.

O acusado alegou ter efetuado como pagamento a entrega de um veículo VW/Gol, ano 1996, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), e parcelado o restante do valor com a entrega de outros veículos até completar o valor de R\$43.000,00 (quarenta e três mil reais).

Ocorre que, no dia 24/01/2023, policiais militares, em patrulhamento de rotina, avistaram o veículo acima descrito parado no acostamento da rodovia, com o pisca alerta ligado, e resolveram abordá-lo.

Nessa oportunidade, os policiais efetuaram pesquisa de placa e chassi, constatando que o veículo era produto de furto.

A ausência de documentação do veículo e de dados idôneos acerca do vendedor evidenciaram que o acusado tinha ciência da origem ilícita do bem (denúncia de fls. 63/64).

Assim resumidos os fatos, observo que o apelante Robson, em pretório, admitiu a posse do veículo, dizendo, todavia, que não sabia que se tratava de produto de ilícito, tendo sido enganado pelo vendedor Clanderson/Severino (fls. mídia).

As provas amealhadas aos autos, todavia, são amplamente desfavoráveis ao apelante.

Registre-se que os policiais militares Alisson César Silva Barros e Lucas Luis da Silva, sob o crivo do contraditório, disseram que avistaram o veículo parado no acostamento da rodovia e pararam para prestar auxílio ao réu. Todavia, visualizaram indícios de adulteração na placa do veículo e, por isso, realizaram consulta do chassi, momento em que constataram tratar-se de veículo furtado (fls. 09/10 e mídia).

De se ressaltar que os policiais foram bastante convincentes em suas afirmações, inexistindo motivo para não se dar credibilidade ao quanto por eles relatado.

De fato, não há razão para se duvidar da veracidade dos relatos dos agentes públicos, que merecem fé até prova em contrário, assim como o de qualquer pessoa idônea. A presunção *juris tantum* de que agiram escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

A propósito, a jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que os depoimentos dos policiais têm valor probante, notadamente quando colhidos sob o crivo do contraditório e se encontram em sintonia com os demais elementos de informação carreados para os autos, como ocorre no caso em análise. Nesse sentido: **STF** — HC 223.425-AgR/RJ, Rel. Min. Luz Fux, j. em 01/03/2023, DJe de 08/03/2023; HC 150.760/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 27/04/2021; HC 76557-RJ - 2ª T. - Rel. Min. Marco Aurélio - Rel. para o Acórdão Min. Carlos Velloso - DJU 02.02.2001 - p. 73; HC 87.662-5/PE, Re. Min. Carlos Ayres Brito, 1ª T., j. em 05/09/2006, DJU de 16/02/2007; HC 73.518-5/SP, 1ª T., Rel. Min. Celso de Mello, j. em 26/03/1996, DJU de 18/10/1996; HC 76.381/SP, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 14/06/1998, DJU de 14/08/1998; **STJ** — AgRg no AREsp 1.917.106/MG, 5ª T., Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 14/03/2023, DJE de 17/03/2023; AgRg no HC 776.703/SP, 5ª T., Rel. Min. Messod Assulay Neto, j. em 06/03/2023, DJe de 14/03/2023; AgRg no HC 783.347/RJ, 5ª T., Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022; AgRg no HC 765.898/MG, 6ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 25/10/2022, DJe de 03/11/2022; AgRg no HC 740.458/SP, 5ª T., Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. em 02/08/2022, DJe de 16/08/2022; AgRg no AREsp 1.858.776/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 26/04/2022, DJe de 03/05/2022; AgRg no HC 695.249/SP, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo

Soares da Fonseca, j. em 26/10/2021, DJe de 03/11/2021; AgRg no HC 606.384/SC, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22/09/2020, DJe de 29/09/2020; HC 608.558/RJ, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 01/12/2020, DJe de 07/12/2020; AgRg no AREsp 1.317.916/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/09/2019; REsp n. 1/302.515/RS, 6ª T., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; HC 262.582/RS, 6ª T., Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016.

Acrescente-se que o laudo pericial de fls. 26/30 constatou que o veículo apreendido em poder do réu estava vinculado à placa EIL-3225, mas ostentava a placa KYV-3H14.

A origem criminosa do veículo restou bem demonstrada pelos boletins de ocorrência (fls. 03/05 e 12/13), auto de exibição e apreensão (fls. 07), laudo pericial do veículo (fls. 26/30), bem como pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

Acresce dizer, ainda, por necessário, que a aferição do dolo, no crime de receptação, própria ou qualificada, se extrai do exame das circunstâncias e indícios que envolvem a prática delituosa. De fato, em se cuidando do crime descrito no art. 180, *caput* ou § 1º, do Código Penal, a prova é sutil e difícil, daí avultando a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente. Não é por outra razão que a jurisprudência, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que a posse injustificada da *res* inverte o ônus da prova, de tal sorte que é perfeitamente possível atribuir a responsabilidade pelo crime de receptação dolosa ao agente que é surpreendido na posse de bem de origem espúria e não apresenta justificativa cabal e palpável a respeito do fato, sendo este, exatamente, o caso dos autos. "*Em tema*

de receptação, a só posse injustificada da res faria - como no furto - por presumir a autoria. Ao possuidor, tal sucedendo, é o que competiria demonstrar havê-la recebido por modo lícito. A apreensão da res furtiva em poder do acusado enseja, indubitavelmente, a inversão do ônus da prova" (TACRIM-SP - Rev. - Rel. Luiz Ambra - RT 728/543). "A receptação dolosa exige dolo específico, de maneira que seria impossível a condenação do agente sem a confissão, porque somente através dela ter-se-ia a convicção segura do elemento subjetivo, consistente no conhecimento prévio do agente a respeito da procedência criminosa da coisa adquirida ou recebida de outrem. Desse modo, para que a sanção se efetive e não fique ao alvedrio do próprio acusado, a prévia ciência da origem criminosa da coisa é passível de ser deduzida através de indícios sérios e da própria conduta do receptador antes e depois do delito" (TJSP, RT 717/385). "Para a afirmação do tipo definido no art. 180 do CP, é indispensável que o agente tenha prévia ciência da origem criminosa da coisa. No entanto, tratando-se de um estágio do comportamento meramente subjetivo, é sutil e difícil a prova do conhecimento que informa o conceito do crime, daí porque a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente." (TACrim-SP - Ap. nº 366.097-7 - rel. Des. Renato Mascarenhas - j. 20.06.84, JUTACrim 83/242). "Na receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa inequívoca; assim, se esta for dúbia e inverossímil, transmuda-se em certeza, autorizando a condenação". (TACrimSP - 14ª Câmara, Apelação nº 1.059.911/3, rel. Juiz San Juan França, j. em 29/07/1997, in RT, v. 746, p. 629). "A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da

origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Precedentes” (STJ - HC 398.211/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

Nessa quadra de considerações, é bem de ver, portanto, que a condenação do apelante Robson pela prática do delito de receptação dolosa qualificada foi resultante da análise pontual e correta das provas existentes nos autos, não se podendo falar, assim, em absolvição por insuficiência probatória.

Por oportuno, destaco trecho da bem fundamentada sentença monocrática:

A versão exculpatória do réu - falta de dolo na sua conduta - não merece credibilidade, porque ficou isolada e em aberto conflito com as provas amealhadas nos autos.

Com efeito, o dolo do réu é evidente, por ter sido encontrado na posse de um automóvel com placas adulteradas e pela sua justificativa anômala, de que, mesmo tendo experiência em negociação de automóveis, adquiriu o veículo furtado de uma pessoa, que já tinha o envolvido em outro delito, e que deu em pagamento outro carro em nome de terceiro e que iria pagar o restante em pouco mais de 30 parcelas mensais de R\$1000,00, sem qualquer documentação a respaldar este negócio incomum. (fls. 224).

Descabido falar-se, ainda, em aplicação do princípio *in dubio pro reo*, uma vez que as provas são robustas e harmônicas no sentido de que o réu praticou o delito pelo qual se viu condenado, sendo certo, ademais, que a digna Defesa não provou o que alegou, tal como lhe competia, nos termos do art. 156, primeira parte, do

Código de Processo Penal.

Passo, então, à análise da dosimetria da pena, que, adiante, comporta reparo.

Na primeira fase, em atenção aos critérios norteadores do artigo 59, do Código Penal, a básica foi fixada acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes, justificada na condenação certificada às fls. 81 - autos nº 0026427-85.2012.8.26.0625/0003336-77.2023.8.26.0625. Todavia, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal nos respectivos autos da execução penal, com a consequente extinção da punibilidade do acusado (fls. 273/274), motivo pelo qual é de rigor o decote da exasperação, ficando a pena-base estabelecida no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, reprimenda que se torna definitiva, ante a ausência de agravantes e/ou atenuantes, bem como causas de aumento e/ou diminuição.

Para que não fique sem registro, anoto que a pretensão defensiva de afastamento da agravante da reincidência resta prejudicada, tendo em vista que a aludida agravante não foi reconhecida na r. sentença monocrática.

Por outro lado, tendo em vista a pena agora imposta e as condições pessoais do agente, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos dos artigos 44 e seguintes do Código Penal, por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, delegando ao MM. Juiz da execução poderes para determinar a entidade, pública ou privada com destinação social beneficiária da sanção aplicada. Anoto que a substituição por multa não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Ademais, ao trabalhar para a comunidade poderá o réu descobrir a possibilidade de se tornar uma pessoa socialmente útil.

Fica estabelecido o regime aberto para o caso de necessidade de expiação da pena corporal imposta.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo defensivo para redimensionar a pena do réu Robson Pereira Rodrigues para 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no piso legal, bem como para substituir a pena corporal, nos termos acima explicitados, e fixar o regime prisional aberto para o caso de necessidade de expiação da pena corporal, mantida, no mais, a r. sentença monocrática.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)